

que esta se obriga a recolher e transferir integralmente à Fundação;

d) Dos donativos e rendas eventuais.

Artº. 24 - Para disciplinar a aplicação das rendas da Fundação, será organizado para cada exercício anual, um orçamento da receita e da despesa, provendo-se, neste mesmo orçamento, uma reserva destinada ao Fundo Patrimonial, em função das necessidades eventuais.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Administrativo atribuirá a cada Departamento uma importância a seu juízo, para formar um fundo-caixa, afim de atender às despesas de sua alçada.

Parágrafo Segundo - A sobra havida nas dotações feitas aos Departamentos, poderá ser por estes acumulada e aplicada nos exercícios posteriores.

Artº. 25 - A parte do Fundo Patrimonial, consistente em dinheiro, será obrigatoriamente depositada em estabelecimentos bancários idôneos. Só poderá esta conta ser movimentada para aquisições de imóveis, móveis, máquinas, equipamentos médicos, além de títulos públicos ou de emissão de entidades financeiras sob fiscalização do Ministério da Fazenda.

## CAPÍTULO VII

CARTÓRIO PRIVATIVO DE REGISTRO DAS  
PESSOAS JURÍDICAS  
Palácio da Justiça - CAMPINAS - SP.  
BEL. ELVINO SILVA FILHO - OFICIAL  
MICROFILME N.º 03818

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 26 - A Fundação terá caráter permanente e só se dissolverá quando se verificar a impossibilidade de preenchimento de sua finalidade, a critério da Instituidora.

Artº. 27 - Em caso de dissolução, seu patrimônio será atribuído a outra entidade com os mesmos fins, que tenha sido ou venha a ser criada pela Instituidora, e, na falta, a instituições similares, sem fins lucrativos a Juízo da Instituidora.

Artº. 28 - Os administradores da Fundação, não respondem quer solidária, quer subsidiariamente, pelas obrigações contraídas por eles em nome dela.

Artº. 29 - O exercício social, encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.